



11580162



08129.002430/2020-83



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
Coordenação de Administração e Controle de Ativos - CACat

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO – ETAPA II ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO – ETPC

1 – INTRODUÇÃO

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar visa subsidiar a contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de contrato de prestação de serviços padrão, conforme informações contidas no Documento de Formalização da Demanda - DFD (11439851).

2 - NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações.
- 2.2. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- 2.3. Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019.
- 2.4. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- 2.5. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e suas alterações.

3 - ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR OU SÉRIE HISTÓRICA, SE HOUVER

3.1. Não há contratação anterior ou série histórica que tenha sido realizada pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - SENAD.

4 - CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

4.1. O objeto em contratação não exige classificação ultrassecreta, secreta ou reservada.

5 - IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

5.1. Não existe, no contexto histórico da SENAD, fluxo de processos estabelecido para a conversão, em reais, de moedas estrangeiras apreendidas. Por muitos anos os recursos ficaram custodiados em instituições financeiras, em vez de serem imediatamente aplicados em políticas públicas em prol da sociedade. Deste modo, após a alteração legislativa relatada pelo item 5.3 deste estudo técnico preliminar, a SENAD iniciou um projeto piloto, em parceria com a 23ª Vara Federal e a Caixa Econômica

Federal (CAIXA), para conversão de moedas estrangeiras apreendidas que, embora ainda não se tratassem de bens da União, poderiam fornecer subsídios para o estabelecimento de adequado fluxo. Na execução do projeto, meados de janeiro de 2020, restou evidente a exigência da CAIXA quanto à necessidade de estabelecer instrumento contratual entre as partes.

5.2. A contratação do serviço em tela atenderá às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para que possa operacionalizar a destinação dos bens apreendidos e já perdidos em favor da União, nos termos da Lei nº 11.343/2006, **exclusivamente no que diz respeito à destinação de moeda estrangeira apreendida antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019**, conforme prevê o Art. 60-A, §4º, da mesma lei.

5.3. As alterações inseridas pelo art. 60-A da Lei nº 11.343/2006, em especial pela Lei nº 13.886/2019, determinam que as moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019 sejam convertidas em reais pela CAIXA, sem possibilidade de escolha de outra instituição financeira, *in verbis*:

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o Art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Grifou-se) (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

5.4. Atualmente, segundo informações prestadas pelo Banco Central à SENAD, há o valor aproximado de 980 mil dólares em moedas apreendidas e perdidas em favor da União, armazenadas em cofres daquela instituição. Tais valores já poderiam ser convertidos em recursos nacionais para uso em políticas públicas.

5.5. A conversão de moedas pertencentes à União, custodiadas pelo Banco Central e pela CAIXA, em diversas cidades do país, representam a necessidade desta contratação.

6 - INFORMAR A POLÍTICA A QUE ESTEJA VINCULADA OU A SER INSTITUÍDA PELA CONTRATAÇÃO

6.1. Alinhamento com planos instituídos pelo órgão ou outros:

6.1.1. A contratação em tela está relacionada às atividades da SENAD, à medida que a gestão de ativos se afigura como uma das competências essenciais para a garantia de obtenção de recursos a serem aplicados em políticas públicas. Adicionalmente, consta a inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações - PAC 2020: nº item 726.

6.1.2. Conforme produtos do Planejamento Estratégico 2020-2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a SENAD encontra-se inserida nos **macroprocessos finalísticos** 'gestão de ativos e efetivação da arrecadação' e 'gestão e articulação da política sobre drogas', cujos produtos são de suma

importância para a sociedade e para o Estado, pois contribuem para a arrecadação de recursos e sua posterior distribuição através de investimento em políticas públicas, por meio de projetos e programas que impactam diretamente a sociedade.

6.1.3. Nesse cenário, há perfeito alinhamento entre a presente contratação, a política sobre drogas e o planejamento estratégico do MJSP, uma vez que objetiva entregar à sociedade uma gestão efetiva e eficiente de recursos apreendidos do crime para financiamento de políticas públicas, ao articular medidas para efetivar a arrecadação de recursos e fomentar a política sobre drogas, pilares indispensáveis para o alcance dos **objetivos dos macroprocessos**, quais sejam:

- I - Administrar com excelência e destinar adequadamente os ativos (bens, valores e direitos) perdidos em favor da União ou custodiados cautelarmente;
- II - Articular ações, medidas e iniciativas destinadas à efetivação da arrecadação e à garantia da sustentabilidade do Fundo; e
- III - Promover a formalização de parcerias com Órgão de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, Institutos e Centros de pesquisa, além de Universidades, visando a eficiente aplicação dos recursos do FUNAD.

6.2. Vinculação a política pública existente ou a ser instituída pela contratação:

6.2.1. Os recursos arrecadados em decorrência da presente contratação enquadram-se como receitas do Fundo Nacional Antidrogas, conforme prescreve o art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do FUNAD, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

6.2.2. Os recursos do Fundo Nacional Antidrogas, gerados pela presente contratação, por imposição legal dada pelo art. 5º da Lei nº 7.560/1986, vinculam-se às políticas públicas sobre drogas, uma vez que decorrem de bens apreendidos e adquiridos em decorrência de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas. Logo, há completa vinculação entre política pública já existente e a pretendida contratação.

Art. 5º Os recursos do FUNAD serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

(...)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

7 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

7.1. Elencar requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

7.1.1. A contratação ora pretendida se dá pela obrigatoriedade legal estipulada pelo § 4º do Art. 60-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *in verbis*:

§4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

7.1.2. A contratação deve abranger todas as moedas apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e, sempre necessário, os serviços de remoção dos valores às instalações da CAIXA, independentemente do país emissor das moedas.

7.1.3. O serviço de conversão deve ser acionado exclusivamente pela SENAD, para moedas estrangeiras decorrentes de processos já transitados em julgado ou para moedas estrangeiras sem trânsito em julgado, mediante formal acionamento do poder judiciário, a quem caberá aprovar o valor a ser convertido em sede cautelar.

7.1.4. Serão objeto da presente contratação, no que couber às moedas, os serviços de recolhimento, transporte, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, observados os valores de mercado, incluídos as atividades de pós conversão em reais, em que são realizados todos os trâmites necessários ao depósito dos valores arrecadados em favor do FUNAD.

7.1.5. Os serviços de recolhimento, transporte, remoção, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, no instrumento de contratação, são entendidos da seguinte forma:

- a) recolhimento: remoção dos valores custodiados nas dependências do Banco Central, ou instituição por ele indicada, para a CAIXA, ou entidade por ela indicada;
- b) transporte: trânsito dos valores até as dependências da CAIXA ou de entidade por ela indicada;
- c) depósito: armazenagem das moedas pelo período necessário à conversão;
- d) guarda: mitigação de riscos durante todo o processo a cargo da CAIXA;
- e) contagem: realização de leitura mecânica ou manual das moedas apreendidas;
- f) conferência: confronto entre o resultado da contagem e documentos referentes aos valores apreendidos e custodiados;
- g) avaliação: atribuição de valor estimado de mercado para as moedas que serão objeto de conversão;
- h) organização: separação em lotes, em caixas ou em outros recipientes adequados ao transporte, à guarda e a outros fins necessários à conversão;
- i) conversão: processo executado por instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central para a troca de moedas, observados os critérios de segurança transacional, incluindo a exportação da moeda para o exterior;
- j) depósito: repasse dos valores convertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

7.2. No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não:

7.2.1. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

7.2.2. O serviço a ser contratado configura natureza continuada, conforme preconiza a Portaria nº 499/SE/MJ, de 24 de abril de 2013 em seu Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º: Ficam definidos os serviços que se enquadram como atividades de natureza contínua, no âmbito do Ministério da Justiça - MJ, cujos contratos necessitam estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais e evitar contratações rotineiras e antieconômicas.

7.2.3. Destaca-se que a SENAD não possui controle ou conhecimento sobre os processos, as cidades e valor das moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 885/2019, sendo tais informações de controle do Banco Central, da polícia apreensora e dos juízes

responsáveis pelos processos. Ainda que se busque consolidar tais informações, a SENAD não tem nenhuma garantia sobre o tempo necessário para que os processos transitem em julgado e as moedas se tornem propriedade da União, ocasião em que terá competência para acionar a CAIXA em busca de imediata conversão. Contudo, a SENAD precisa estar apta a realizar imediata conversão, tão logo seja notificada do perdimento de moedas estrangeiras em favor da União, sob pena de prolongar o inconcebível quadro de interminável custódia junto ao BACEN e à CAIXA.

7.2.4. Por essa razão, em especial, os serviços objeto desta Estudo Técnico se caracterizam como continuados, pois são imprescindíveis nos esforços de melhoria da gestão de ativos, uma vez que a determinação legal que foi imposta à SENAD, bem como o desenho operacional instituído pelo planejamento estratégico do Órgão, demandam a perenidade de atividades de forma a garantir o alcance da Justiça e o uso desses recursos em políticas públicas.

7.2.5. Assim, a interrupção do objeto da contratação em tela pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e, por conseguinte, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível, uma vez que está voltado para o funcionamento de um processo de trabalho recorrente de responsabilidade da SENAD.

7.3. Critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada:

7.3.1. A contratada deverá seguir, no que couber, as diretrizes de sustentabilidade constantes no Art. 4º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, de rol meramente exemplificativo, e da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, podendo a contratada adotar outros critérios que garantam a sustentabilidade.

7.4. Necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas:

7.4.1. Para a contratação em questão não há necessidade de transição contratual. Destaca-se, ainda, que não há contrato anterior sobre este objeto.

7.5. Quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados, e caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos:

7.5.1. Por imposição legal, a contratação limita-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de inexigibilidade, de forma a atender o preconizado pelo art. 60-A, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *in verbis*:

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

7.5.2. Com isso aplica-se o *caput* do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

8 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

8.1. Segundo informações prestadas pelo Banco Central à SENAD, atualmente, **há o valor aproximado de 980 mil dólares** armazenados em cofres daquela instituição, entre outras moedas pertencentes ao

Fundo Nacional Antidrogas, que já poderiam ser convertidos em recursos nacionais para uso em políticas públicas, uma vez que se tratam de valores cujos processos já transitaram em julgado.

8.2. Contudo, destaca-se que **a SENAD não possui controle ou conhecimento sobre todos os casos de moedas apreendidas no Brasil, com potencial de perdimento em favor da União**. Os processos, as cidades e o valor das moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 885/2019 são informações de controle do Banco Central, da polícia apreensora e dos juízes responsáveis pelos processos. Ainda que se busque consolidar tais informações, a SENAD não tem nenhuma garantia sobre o tempo necessário para que os processos transitem em julgado e as moedas se tornem propriedade da União, ocasião em que terá competência para acionar a CAIXA em busca de imediata conversão.

8.3. Contudo, a SENAD precisa estar apta a realizar imediata conversão, tão logo seja notificada do perdimento de moedas estrangeiras em favor da União, sob pena de prolongar o inconcebível quadro de interminável custódia junto ao BACEN e à CAIXA.

8.4. Há que considerar, ainda, a possibilidade de juízes acionarem a SENAD para a conversão de valores em sede cautelar, considerando a experiência que o Órgão vem adquirindo na alienação de bens em apoio ao Poder Judiciário. Há que destacar o interesse da SENAD neste tipo de ação, uma vez que os recursos decorrentes de conversões antecipadas devem, também, ser recolhidos ao FUNAD, conforme art. 62-A da Lei nº 11.343/2006.

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a **numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos** deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#).

9 - LEVANTAMENTO DO MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR

9.1. Considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração:

9.1.1. Não é possível considerar diferentes fontes, bem como contratações similares, tendo em vista nenhum órgão público ter feito esse tipo de contratação e dada a caracterização de inexigibilidade da licitação imposta por ato legal.

9.2. Em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício:

9.2.1. Não foi necessária a utilização de audiência pública, uma vez que a licitação em voga se dará por Inexigibilidade, conforme já delineado anteriormente.

10 - ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

10.1. Trata-se de um contrato destinado à obtenção de receitas, por intermédio do qual o Fundo Nacional Antidrogas receberá o depósito de numerários apreendidos, após sua conversão em reais pela Caixa Econômica Federal, conforme previsão dada pela Lei nº 11.343/2006.

10.2. Para cumprimento do disposto no texto legal, há que se considerar as despesas de logística e os custos associados à compra da moeda estrangeira, suportados pela CAIXA, necessários e comuns à exportação da moeda para o exterior e consequente recolhimento de valores em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Tais custos serão computados pela CAIXA durante a operação de câmbio, fazendo parte do cálculo de transação da operação, além de guardarem relação com o volume de material a ser transportado pela CAIXA (notas e moedas), bem como com o câmbio a ser operado no dia da transação de compra e venda de moedas.

11 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

11.1. A contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de **contrato de prestação de serviços padrão**, conforme informação contida no Documento de Formalização da Demanda - DFD (11439851).

11.2. A contratação visa permitir a conversão em reais de moedas estrangeiras apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e, sempre que necessário, os serviços de remoção dos valores às instalações da CAIXA, independentemente do país emissor das moedas.

11.3. O serviço de conversão deve ser acionado exclusivamente pela SENAD, para moedas estrangeiras decorrentes de processos já transitados em julgado ou para moedas estrangeiras sem trânsito em julgado, mediante formal acionamento do poder judiciário, a quem caberá aprovar o valor a ser convertido em sede cautelar.

11.4. Serão objeto da presente contratação, no que couber às moedas, os serviços de recolhimento, transporte, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, observados os valores de mercado, incluídos as atividades de pós conversão em reais, em que são realizados todos os trâmites necessários ao depósito dos valores arrecadados em favor do FUNAD.

11.5 O fluxo anexo (11707298) evidencia uma mapa da solução como um todo.

12 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

12.1. Como a contratação dos serviços é uma solução única, e concentrada na CAIXA, não há que se falar em parcelamento do objeto da contratação, conforme já explanado no item 1.1 deste Estudo Técnico "a contratação de Agente Financeiro Público Federal para atuar com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de **contrato de prestação de serviços padrão**, conforme informação contida no Documento de Formalização da Demanda - DFD (11439851).

12.2. Diante o exposto, justifica-se o não parcelamento da contratação de prestação de serviços..

13 - DEMONSTRATIVO PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS

13.1. Nos últimos anos, a SENAD não concretizou nenhuma conversão de moeda estrangeira apreendida pela prática de crimes, tendo realizado apenas o simples cadastro e controle escritural de alguns itens, o

que por si só não traz ações concretas para a obtenção de recursos financeiros em prol de políticas públicas.

13.2. A presente contratação busca acelerar a conversão desses ativos e potencializar o proveito econômico decorrente de valores oriundos da prática de crimes.

14 - PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

14.1. Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores:

14.1.1. Como a contratação não implica em disponibilização de postos de trabalho exclusivos, ou adequação de ambientes para acompanhamento do contrato, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não há necessidade da elaboração de cronograma para adequação de ambientes.

14.2. Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado:

14.2.1. Como a contratação trata de assinatura de contrato de prestação de serviços de conversão de moeda estrangeira não há necessidade de formação específica para acompanhamento do contrato.

14.3. Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo:

14.3.1. Como informado, não há risco de adequação do ambiente do Órgão caso a contratação falhe, pois nenhuma adaptação se faz necessária para a contratação.

15 - DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

15.1. Explicitamente declarar que a contratação é viável ou que a contratação não é viável, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares:

15.1.1. Diante das alegações expostas no presente estudo técnico preliminar informa-se que a pretensa contratação é viável em termos de disponibilidade de mercado, forma de prestação de serviço e custos envolvidos, oferecendo respostas concisas aos questionamentos a respeito dos processos de contratações públicas.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Magliano Júnior, Diretor(a) de Gestão de Ativos**, em 28/05/2020, às 20:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Abranches da Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/05/2020, às 15:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE DE CARVALHO PIRES FULTON, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/05/2020, às 16:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Chefe do Serviço de Contratações Diretas**, em 29/05/2020, às 16:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS AUGUSTO BITTENCOURT DALCOL**, Integrante **Administrativo**, em 01/06/2020, às 17:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11580162** e o código CRC **78E896A5**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08129.002430/2020-83

SEI nº 11580162